

AO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO
PROCESSO Nº 01/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 01/2026

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE
BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL

ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com natureza de MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA EM NÍVEL DE PARECER, em face do recurso interposto por CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA, pelas razões a seguir expostas:

I. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia recursal cinge-se à alegação de suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, fundamentada exclusivamente na discrepância entre o valor ofertado e o valor estimado pela Administração.

A questão jurídica posta demanda análise sob três eixos:

1. Natureza jurídica da inexecuibilidade (presunção relativa ou absoluta);
2. Existência de dever administrativo de diligência;
3. Suficiência probatória do recurso.

II. DA NATUREZA JURÍDICA DA INEXEQUIBILIDADE: PRESUNÇÃO RELATIVA (NÃO AUTOMÁTICA)

A tese recursal parte de premissa juridicamente equivocada ao tratar a inexecuibilidade como decorrência automática de percentual de desconto.

Tal entendimento é frontalmente incompatível com:

- O art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- A evolução jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (2024–2025).

A orientação consolidada é inequívoca:

→ A inexecuibilidade constitui presunção relativa, dependente de demonstração concreta.

A exclusão de proposta com base em juízo abstrato ou presunção absoluta:

- Viola o princípio da competitividade;
- Afronta a busca da proposta mais vantajosa;
- Configura ilegalidade material.

Logo, o argumento central do recurso revela-se juridicamente insubsistente.

III. DA INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO

O recurso não apresenta:

- Memória de cálculo;
- Estrutura analítica de custos;
- Demonstração técnica de inviabilidade;
- Parecer técnico independente.

Limita-se a alegações retóricas e projeções subjetivas.

Sob o prisma jurídico-processual administrativo:

→ Inexistindo prova, inexiste fato juridicamente relevante.

A pretensão recursal incorre em inadmissível tentativa de:

- Substituir prova por presunção;
- Converter percepção empresarial em parâmetro normativo.

IV. DO INEXISTENTE DEVER DE DILIGÊNCIA AUTOMÁTICA

A Recorrente sustenta a obrigatoriedade de diligência, o que não encontra respaldo legal.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

- A diligência é faculdade administrativa discricionária técnica;
- Condiciona-se à existência de dúvida objetiva e fundamentada.

No caso concreto:

- ✓ Não houve inconsistência formal
- ✓ Não houve indício técnico concreto
- ✓ Não houve questionamento objetivo da proposta

Conclusão:

→ A Administração atuou dentro dos limites da legalidade estrita e da discricionariedade técnica legítima.

V. DA FALÁCIA ECONÔMICO-PERICIAL DO RECURSO

A argumentação recursal incorre em erro técnico grave ao pressupor:

→ Existência de custo padrão universal.

Tal premissa ignora fundamentos básicos da economia aplicada e da engenharia de custos:

- Estruturas produtivas são heterogêneas;
- Custos variam conforme escala e tecnologia;
- Eficiência operacional impacta diretamente o preço final.

A Recorrente incorre, portanto, em:

- ✗ Generalização indevida
- ✗ Projeção subjetiva
- ✗ Falácia de equivalência econômica

Do ponto de vista pericial:

→ A tese recursal é tecnicamente inválida.

VI. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A proposta da Recorrida atende cumulativamente:

- Regularidade formal;
- Capacidade técnica;
- Compatibilidade com o objeto;
- Menor custo para a Administração.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

→ A proposta mais vantajosa resulta da equação custo + adequação técnica.

Não há qualquer elemento que desabone a proposta vencedora.

VII. DO RISCO JURÍDICO DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

O eventual acolhimento do recurso ensejaria:

- Violação à jurisprudência do TCU;
- Restrição indevida à competitividade;
- Prejuízo ao erário;
- Possível nulidade do certame;
- Responsabilização do agente decisor.

Sob a ótica de controle externo:

→ A manutenção da decisão é a única medida juridicamente segura.

VIII. DO DESVIO DE FINALIDADE E CARÁTER PROTTELATÓRIO

A análise sistemática do recurso evidencia:



- Ausência de substrato técnico;
- Reiteração de teses rejeitadas pela jurisprudência;
- Tentativa de rediscussão do mérito sem base fática.

Configura-se, portanto:

→ uso abusivo do direito de recorrer, com nítido desvio de finalidade.

Tal conduta compromete:

- A eficiência administrativa;
- A celeridade processual;
- A competitividade do certame.

IX. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO

Diante do caráter manifestamente infundado do recurso, requer-se:

➤ O reconhecimento formal de seu caráter protelatório, com fundamento nos princípios da:

- Boa-fé objetiva;
- Eficiência administrativa;
- Moralidade administrativa.

➤ E, conseqüentemente:

A aplicação das medidas cabíveis, inclusive:

- Aplicação de penalidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- Aplicação de multa por conduta processual abusiva, conforme regulamentação aplicável;
- Registro da ocorrência para fins de histórico sancionatório;
- Comunicação aos órgãos de controle, se pertinente.

Tal providência possui caráter:

- Pedagógico
- Preventivo
- Protetivo do interesse público

X. CONCLUSÃO

Diante da análise técnico-jurídica:

- O recurso é desprovido de prova;
- A tese de inexecuibilidade é juridicamente inválida;
- A conduta administrativa foi regular;
- A proposta vencedora é válida, exequível e vantajosa;
- O recurso apresenta caráter protelatório.

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso administrativo;
3. A manutenção da decisão que declarou vencedora a ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA;
4. O reconhecimento do caráter protelatório do recurso;
5. A aplicação de multa e demais penalidades cabíveis à Recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulínia, 26 de março de 2026



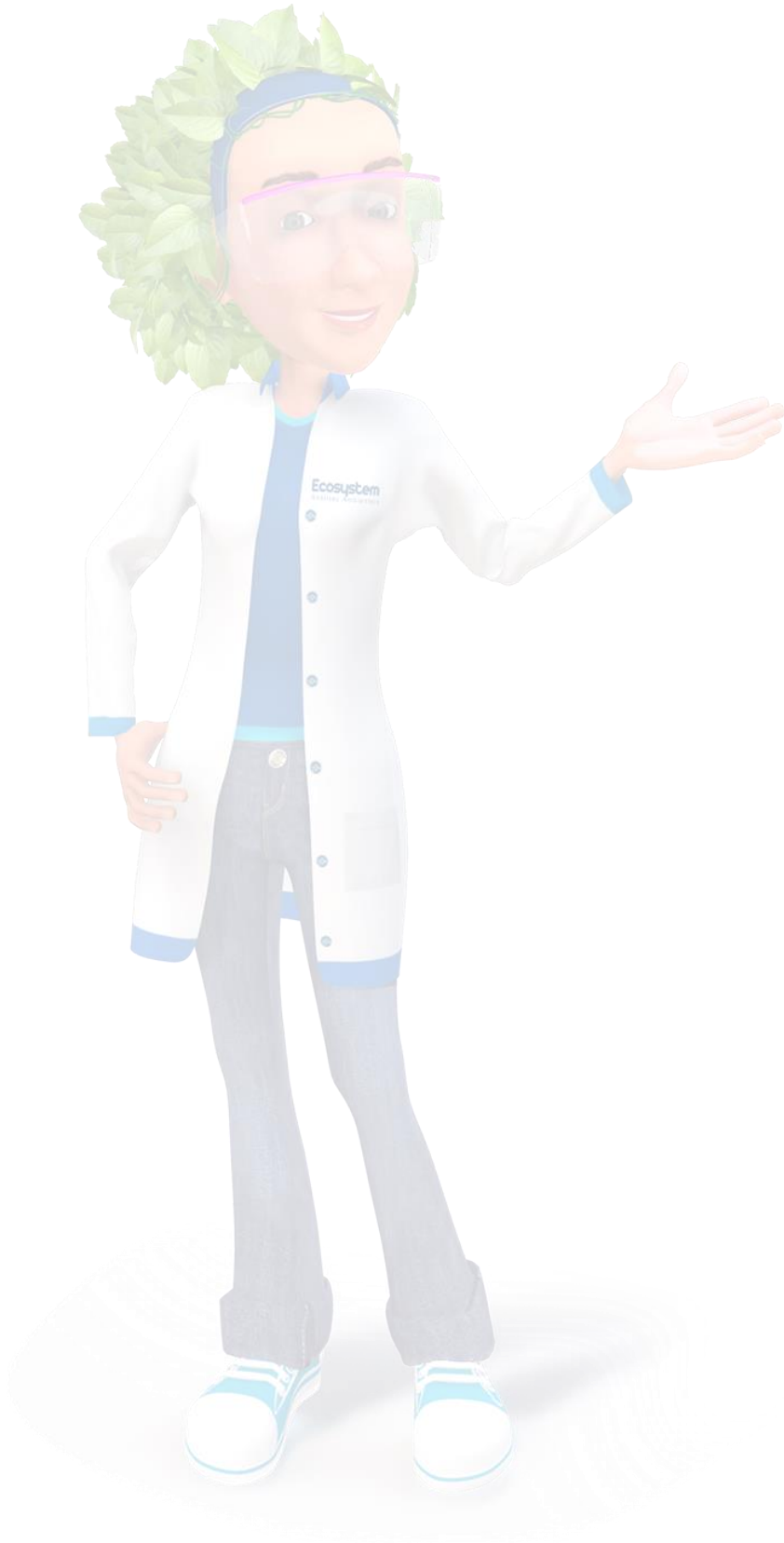
Documento assinado digitalmente
PATRICK NUNES DE LIMA
Data: 26/03/2026 17:48:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Patrick Nunes de Lima

RG 30023365-6

CPF 3008094180-00

LICITAÇÕES



O mundo merece a nossa melhor análise!

